



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA – ESTADO DO PARÁ.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2021-000041
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 041/2021-SRP**

JPF GRAFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, especializada em impressão gráfica, inscrita no CPNJ: 38.242.066/0001-60, com endereço profissional na R. João Paulo II, nº 14, Galpão, Bairro: Dom Aristides, CEP: 67.200-000, Marituba/PA que neste ato regularmente representada por sua advogada que abaixo subscreve (procuração em anexo) vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

O §1º do citado dispositivo, dispõe que *as razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

No caso em tela, a decisão ocorreu em 13.12.2021 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em **16.12.2021**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1.DA SÍNTESE DOS FATOS.

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao certame em epígrafe em diversos itens 11,12,13,14,15,17,28,71,74,75,83,84,89 e 91** cujo objeto diz respeito:



Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais gráficos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Rio Maria, Secretarias e Departamentos a ela vinculada..

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada.**

Na argumentação apresentada pelo Sr. Pregoeiro, houve suposto descumprimento dos itens 11.4, alínea “d” e 11.5, alínea “d” das exigências editalícias, todavia, desde já a licitante demonstra seu total inconformismo com a respeitosa decisão e passará através das razões a seguir demonstrar o equívoco ocorrido.

É importante frisar desde já que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que aplicam-se **subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** (art. 9º).

2. DO MÉRITO: DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

2.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS EXTRAS LEGAIS NO EDITAL.

Uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Desta forma, para atender tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93¹ em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso *Hely Lopes Meirelles*:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)”

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.²

¹Ressalvadas as exigências de qualificação técnica constantes de lei especial, que também poderão ser requisitadas (Lei 8.666/93: “Art. 30 (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”).

²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.



Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas **que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.**

O renomado Prof. *Marçal Justen Filho*, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente³. (...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Nesse contexto, um bom exemplo a ser citado, dentre tantos outros, é a **indevida exigência inserida em alguns editais para que os participantes apresentem CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO ou de EXECUÇÕES CÍVEIS.**

Pela impertinência de requisitos como esse, **já se pronunciaram inúmeras vezes o Tribunal de Contas da União e os tribunais pátrios**, conforme pode ser observado dos excertos jurisprudenciais trazidos à colação:

“Representação - Possíveis irregularidades em edital. Diligência. Restrição à competitividade do certame. Conhecimento. Procedência em parte. Determinações. Comunicação à interessada. ‘Qualificação Econômico-Financeira - letras: a) Apresentar Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; b.2) Se for o caso, proceda a novo certame licitatório para a contratação desses serviços, obedecendo aos seguintes ditames da Lei nº 8.666/93: **ii) quando das especificações em relação à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, limitá-las tão-somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo, bem como obedecendo ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Brasileira;**

(TCU. ACÓRDÃO 2783/2003. PRIMEIRA CÂMARA).

-

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS. PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO CONSULTOR JURÍDICO. TEOR: 1.65. **Constatou-se que o item 4.1.4, letra b e d, do edital da licitação exige a apresentação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, tais como: certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, certidão negativa de execuções patrimoniais e execuções fiscais, certidão negativa de registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto.1.66. Observa-se, no entanto, que essa exigência não se justifica, pois os gestores extrapolaram o que é perfeitamente delimitado pela Lei nº 8.666, de 1993, que relaciona exaustivamente a documentação que pode ser solicitada e não dá margens para ampliação da relação, conforme se depreende pelos comandos estabelecidos nos caputs dos arts. 29 e 31, quais sejam: 'consistirá' e 'limitar-se-á'.** 1.67. Da leitura do edital, constata-se que o item 4.1.4 b relaciona diversas certidões para apresentação compulsória, esquecendo-se da conjunção ou do inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que restringe a apresentação a um documento, devendo-se excluir os demais. Em relação aos itens 4.1.4 c e d, estes extrapolam diretamente os limites da Lei, sendo irregular a demanda pela sua apresentação. Ainda, o descumprimento à Lei é firmado no item 4.1.4.1 do edital, quando afirma que a ausência de qualquer um dos documentos solicitados no item 4.1.4 ensejará a inabilitação do concorrente. 1.68. Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 1.69. **Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos ou desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.**3.4.solicitação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo de certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, e de diversas certidões negativas, tais como: falência, antiga concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, execuções patrimoniais e execuções fiscais, registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto” (TCU. Acórdão 3390/2011. 2ª Câmara)

-

“É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame”. (TCU. Acórdão 533/2011. Plenário).

-

“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório. (TCE/SP. Súmula 29).

(grifou-se)

Portanto, frisa-se que, em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos, documentos além



dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, cujo rol é exaustivo, sob caracterização de violação da competitividade.

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, **a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução**, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Nessa linha, ensina *Marçal Justen Filho*:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada”.⁴

O que se pode concluir é que tanto o TCU, como a jurisprudência pátria e a melhor doutrina sobre a matéria de licitações, tem entendimento pacífico de que **as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.**

Enfatiza-se desde já, que a empresa JPF (recorrente), assinou recentemente várias Atas de Registro de Preços, apesar de recente no mercado (pois, começou suas atividades em 2020), possui total expertise, maquinário, insumos, pessoal e estrutura

⁴JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 542-543.



física para se mostrar idônea e competir no mercado paraense em certames licitatórios para materiais gráficos e afins, não merecendo ser inabilitada por documentos extras e não previsto na legislação vigente.

2.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.

Conforme argumentado no tópico anterior, são nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8,666/93 que encontramos o rol taxativo de documentos possíveis de serem exigidos em licitações na fase habilitatória..

Todavia, o Edital do certame em epígrafe, inovou requerendo diversas documentações e prazos que não estão dispostos na Lei de Licitações, cerceando de sobremaneira a competitividade do certame, tais como:

1. *Item 11.4, alínea “d”* (Certidão Negativa de verificação a inexistência na inscrição de Título Protestado de responsabilidade da empresa licitante expedida pelo Cartório de Protesto de Letras, Notas promissórias e outros Títulos de Créditos do domicílio da pessoa jurídica) e;

2. *Item 11.5, alínea d* (as certidões ou documentos que não apresentarem em seu teor, data de validade previamente estabelecida pelo órgão expedidor, deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão, exceto a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial que deverá estar datada dos últimos 30 (trinta) dias. Não se enquadram no prazo os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade/responsabilidade técnica).

Pois bem.

O certame ora recorrido, fora realizado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, o Decreto Federal dispõe no art. 43, §3º que *a verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação*, ou seja, caso o órgão possua qualquer dúvida quanto a apresentação de qualquer documento, poderá consultar os sítios eletrônicos oficiais.

Portanto, o Edital em análise vir exigir que as certidões ainda que válidas, como é o caso da Certidão Negativa de Ações Cíveis emitida pelo TJPA, sejam expedidas em até 30 (trinta) dias anteriores do certame, **no mínimo é EXCESSO DE FORMALISMO.**

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizagens”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o



que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1

O TCU em seus acórdão procura alertar a respeito da **necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.**

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, **o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.**

Ou seja, não é plausível que V.Sr^a, Sr. Pregoeiro, **permita que documentações que não fazem parte do rol taxativo da legislação de licitações venha inabilitar um licitante que tem total expertise e saúde financeira para arrematar os itens aos quais venceu, essa atitude é no mínimo desarrazoada.**

No art. 3º da lei de licitações, podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal **igualitário** para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a **proposta mais vantajosa** e favorecer um **desenvolvimento sustentável**. É o que podemos traduzir do texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Ou seja, **seleção da proposta mais vantajosa foi totalmente violada neste certame, pois V.Sr^a está apegada a vinculação do edital, com exigências ilegais e inabilitou o recorrente com base em tais justificativas.**

O brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações, nos ensina que:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (Grifei)**

O conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o inigualável Prof. Diógenes Gasparini *“se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório,*



mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado". Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

Desta maneira, se o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece que a Administração está vinculada ao edital. Indaga-se: **Como sopesar tais aspectos? Devo desclassificar/inabilitar o autor da melhor proposta e contratar com preço elevado? Diminuir a competitividade? Devo me desvincular do edital?**

Bem, é aí que entra outro princípio licitatório, o do **formalismo moderado**, onde a Comissão de Licitação e/ou do Pregoeiro e sua equipe de apoio deverá sempre utilizar.

O princípio do formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o **crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.**

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda, o excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. **Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham.**

Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]

Assim, vimos recorrer apresentando em mérito as seguintes **RAZÕES**:

1. O caput do artigo 27 da Lei nº 8.666/93, utiliza a palavra “exclusivamente” e fornece subsídios de que o rol dos documentos de habilitação é taxativo. A doutrina, jurisprudência e a legislação vigente corroboram para este entendimento conforme demonstrado ao norte, ou seja, a Administração de Rio Maria, não poderia acrescentar documentos de habilitação que não estejam previstos no referido artigo, frustrando os



objetivos da licitação (tais como Certidão Negativa de Protesto, Certidão Simplificada, Específica e de Inteiro Teor da Junta Comercial do Pará);

2. Excesso de formalismo ao cobrar prazos menores referentes a documentos que estão válidos e foram emitidos através de sítios eletrônicos oficiais (Certidão Negativa de Ações Cíveis – Falência, emitida pelo TJPA);

3. Violação ao princípio constitucional da legalidade, por inserir documentação extra, não prevista na Lei de Licitações e ainda, violação aos princípios licitatórios da competitividade, isonomia e da vantajosidade.

Por todo exposto, encaminho junto a este recurso administrativo a Certidão Negativa de Protesto (**válida!**), bem como a Certidão Negativa de Ações Cíveis do TJPA (que abrange a de Falência, **válida!**), requerendo a manutenção da habilitação da licitante no certame, **qualquer entendimento contrário a isso, o Sr. Pregoeiro estará violando a CF e os princípios licitatórios, onde nossa equipe jurídica manejará mandado de segurança para fins de revogação do certame (com fulcro na Súmula nº 473 do STF) e outros provimentos legais cabíveis, haja vista que a licitante demonstrou estar apta legalmente para ser habilitada e ser a vencedora dos itens que arrematou.**

3. DOS PEDIDOS.

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

3.1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, sendo DEFERIDA INTEGRALMENTE, a mantendo habilita**, pelas razões e fundamentos jurídicos expostos ao norte;

3.2. Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, reconduzindo a Recorrente ao certame, uma vez que cumpriu fielmente as exigências legais para sua habilitação;

3.3. Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, requeremos que, com fulcro no **art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art.109, III, §4º, da Lei nº 8666/93**, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por Autoridade Superior Competente;

3.4. Ainda chamo o feito à ordem, a fim de que o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio observe a recente entendimento do **TCU, Acórdão nº 2699,/2021 – Plenário**, onde *não cabe rejeição sumária de recurso administrativo por parte do pregoeiro, uma*



vez que deve tão somente observar a presença dos requisitos de admissibilidade: *sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação*, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, como fez por duas vezes seguidas no Portal Compras Públicas.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Belém-PA, 15 de dezembro de 2021.

MATHEUS LEMOS Assinado de forma digital
DA SILVA por MATHEUS LEMOS DA
SANTOS:0190054 SANTOS:01900542200
2200 Dados: 2021.12.15
10:47:07 -03'00'



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE MARITUBA

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de JPF GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 38.242.066/0001-60, residente em R JOAO PAULO II, 14, GALPAO, DOM ARISTIDES, MARITUBA-PA, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art.301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(www.tjpa.jus.br), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90(noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90(noventa) dias após sua expedição.

terça-feira, 14 dezembro, 2021

ALDER MENDES VENTURA
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MARITUBA
COMARCA DE MARITUBA

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 14/12/2021 11:37:45

CONTROLE: 12141108949722

Válida até 14/03/2022 00:00:00

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (alder.ventura)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata(ainda remanescentes) ou recuperação judicial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ – COMARCA DE MARITUBA
1º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS DE MARITUBA

Sandro de Moraes Vieira - Tabelião e Registrador

BR 316, Av. Fernando Guilhon, nº 4318, Bairro Centro - Marituba/PA - CEP: 67.200-000 Fone/Fax:(91) 3256-0339

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo neste Tabelionato os livros destinados aos registros dos instrumentos de protestos de letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas de fatura, cheques e outros quaisquer documentos de crédito, desde 06 de outubro de 2008, data de instalação deste cartório, até o dia de hoje, neles verifiquei que **NADA CONSTA**, com relação à: **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 38.242.066/0001-60. O referido é verdade e dou fé. Eu **BRUNO OLIVEIRA PINTO** Escrevente Autorizado, a conferi subscrevi, dato, dou fé e assino.

Marituba, 12 de novembro de 2021

BRUNO OLIVEIRA PINTO
Escrevente Autorizado

Bruno Oliveira Pinto
Escrevente Autorizado
1º Ofício de Notas, Protesto e Registro Civil
das Pessoas Naturais de Marituba / PA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SELO DIGITAL CERTIDÃO Nº: 000338030 - SÉRIE: A - SELADO EM: 12/11/2021
CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 03083300000077255521219080

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	112,68	16,90	2,82

Emolumentos.....: R\$ 112,68
 Selo Fiscal.....: R\$ 1,45
 Total.....: R\$ 114,13

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA

Ref.

Processo licitatório nº 083/2021-000041

Pregão eletrônico nº 041/2021-SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais gráficos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Rio Maria, Secretarias e Departamentos a ela vinculada.

A empresa **C F PIRES DE ARAUJO COMERCIO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 40.091.976/0001-31, sediada à Avenida 08, nº 823, Centro, no município de Rio Maria/PA, CEP 68530-000, telefone nº (94) 99200-0557, e-mail rioconsultoria@gmail.com, por intermédio do seu representante legal, Sr. **CLAUDIO FRANCISCO PIRES DE ARAUJO**, portador da Carteira de Identidade nº 2072311ES SSP/ES e inscrito no CPF sob nº 738.591.411-04, vem apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face a apresentação do recurso administrativo interposto pela empresa **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA**, inscrita sob o CPNJ nº 38.242.066/0001-60, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Da tempestividade

Tem-se por tempestivo a presente contrarrazão, uma vez que nos termos do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da declaração do vencedor. Vejamos:

Art. 4º (...)

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para **apresentar contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)*

O Pregoeiro notificou os recorrentes, em sessão pública, para que, no prazo de 3 (três) dias apresentassem, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou os outros licitantes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis após o expirado o do recorrente, apresentassem as suas contrarrazões.

In casu, considerando que a abertura do certame ocorreu em 13 de dezembro de 2021, o prazo para interpor recurso decorre em 16 de dezembro de 2021, iniciando-se, assim, o prazo para apresentar contrarrazões em 17 de dezembro de 2021, decorrendo o prazo em 20 de dezembro de 2021, haja vista o prazo final ultimar em dia não útil.

Logo, resta clara a tempestividade da presente contrarrazão.

2. Da fundamentação de fato e de direito

Compulsando detidamente o edital relativo à licitação em exame, verifica-se que o item “11.5 - Orientação gerais sobre a habilitação”, tem, nas alíneas “d” e “g”, a seguinte redação:

*d) As certidões ou documentos que não apresentarem em seu teor, data de validade previamente estabelecida pelo órgão expedidor, deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão, exceto a **Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial que deverá estar datada dos últimos 30 (trinta) dias**. Não se enquadram no prazo os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade/responsabilidade técnica. (grifo nosso)*

*g) Será **inabilitado** o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, **apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital** ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital. (grifo nosso)*

Analisando a literalidade das alíneas acima transcritas, constata-se que a

empresa recorrente não atendeu ao requisito previsto no item 11.5, alínea “d”, uma vez que da análise da cópia da referida Certidão, trazida pela empresa licitante, mostra que sua data de expedição é 11/10/2021, ou seja, o referido documento foi lavrado nada menos que **63 dias** antes da data de abertura da sessão pública.

Esclarece-se, que o termo de referência para contagem dos 30 dias anteriores é, justamente, a data de abertura da sessão pública (13/12/2021), especificada na página do edital, como se verifica:

*O Pregão Eletrônico será realizado no dia **13 de dezembro 2021, às 09h:15min, à distância** em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promove a comunicação pela INTERNET, mediante condições de segurança, utilizando-se, para tanto, os recursos da criptografia e autenticação em todas as suas fases.*

Sendo o edital datado de 30/11/2016, é incabível, inclusive, qualquer alegação do recorrente no sentido de que a aludida certidão, quando de sua apresentação, preencheria o requisito temporal fixado, na medida em que é MUITO ANTERIOR à própria data de lançamento da concorrência pública.

Nestas condições, **se evidencia o descumprimento aos termos do instrumento convocatório por parte da licitante inabilitada.**

Em caso idêntico, o **Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve a decisão de inabilitação em licitação de empresa licitante que apresentou certidão negativa de falências e concordatas com anterioridade máxima de 30 (trinta) dias**. *In casu*, a certidão apresentada havia sido lavrada há mais de 80 (oitenta) dias, contados da data de abertura dos envelopes.

Vejamos a ementa da decisão:

a0 DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo (processo n.º 0004771-98.2016.814.0000), interposto pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS é IDURB contra L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, diante de decisão exarada pelo Juiz de Direito da Comarca de Canaã dos Carajás, nos autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar (processo n.º 0000901-25.2016.814.0136) ajuizado pela agravada contra o ato de autoridade coatora vinculada ao agravante. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl.69/70): No caso em testilha, ao menos em sede de cognição sumária e presentes apenas os elementos dos autos, é de ser deferido o pleito liminar. Os documentos carreados apontam para a qualificação da impetrante para realização do serviço licitado, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa. Além disso, há necessidade de análise mais aprofundada dos motivos que ensejaram a desclassificação da impetrante. Some-se a possibilidade de eventual direcionamento quanto ao objeto licitado, dada a especificidade de sua descrição, o que indicaria restrição de concorrência. Da mesma forma, especificamente no que concerne à situação em apreço, a impetrante logrou êxito em demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois, pela exposição a1 sumária do direito ameaçado, bem como pela análise dos documentos acostados, o deslinde processual até entrega da prestação jurisdicional, frustrará os próprios objetivos da presente tutela, sobretudo se a prestação do serviço se iniciar. Isso posto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para suspender o procedimento licitatório. Notifique-se a autoridade indigitada coatora do conteúdo desta decisão e da petição inicial,

enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Em suas razões recursais (fls.04/27), sustenta o agravante que o referido decisório merece reforma, pois o Juízo a quo foi induzido a erro pela empresa agravada, que alegou ter sido inabilitada da concorrência por descumprimento de cláusulas direcionadas do edital, colocando dúvidas quanto à legalidade do instrumento convocatório. Aduz, que **a razão da eliminação da agravada foi a ausência de apresentação da certidão negativa de falências e concordatas com anterioridade máxima de 30 (trinta) dias, sendo apresentada apenas certidão lavrada há mais de 80 (oitenta) dias, contados da data de abertura dos envelopes.** (...) Compulsando detidamente o edital relativo à licitação em exame, verifica-se que o item 8.2. Dos Documentos de Habilitação (Envelope nº 2), tem, nos subitens 8.10 e 8.2, I, a seguinte redação (fl.114): 8.10 Certidão Negativa de falência e concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante, com data não anterior a 30 (trinta) dias da realização da licitação. (grifei) 8.2. A documentação deverá ser apresentada de acordo com o disposto neste edital e conter, obrigatoriamente, todos os requisitos abaixo, sob pena de inabilitação: I. cópia da cédula do proprietário da empresa licitante, no caso de empresa individual; (grifei) Observando a Ata dos Trabalhos da Sessão Pública de Recebimento e Julgamento das Propostas e Documentos, realizada em 29/01/2016, conclui-se que a empresa agravada foi eliminada do certame por não atender àqueles requisitos (fls.143), vejamos: Parte para o julgamento do item 202, após a rodada de lances, vence no preço a empresa L & C Serviços e Locações Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.151.812/0001-87, com o valor unitário de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), parte para a análise da documentação, detecta que a empresa não cumpriu com o item 8.10. Certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante, com data não anterior a 30 (trinta) dias da realização da licitação, e item 8.2, faltou a apresentação do documento pessoal da sócia Genny Lobo Paz, sendo inabilitada a empresa. (grifei) No tocante ao segundo motivo de inabilitação (ausência de cópia do documento de identificação), não parece ter sido acertada a decisão da Comissão Licitante, uma vez que se trata de empresa de pequeno porte, e NÃO empresa unipessoal. Desta forma, suficiente a documentação apresentada pela agravada às fls.100/104, qual seja, o contrato social da pessoa jurídica ora agravada. Entretanto, **quanto ao outro documento exigido, não merece retoque a decisão da entidade administrativa municipal. A análise de cópia da referida Certidão, trazida pela empresa agravada (fl.149), mostra que sua data de expedição é 04/11/2015, ou seja, o referido documento foi lavrado nada menos que 85 DIAS antes da data de abertura dos envelopes.** Esclarece-se, que o termo de referência para contagem dos 30 dias anteriores é, justamente, a data de abertura das propostas (29/01/2016), especificada no item 3.1.1 do Edital (fls.110), como se verifica: 3.1 A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, dirigida pelo pregoeiro, a ser realizada conforme indicado abaixo, de acordo com a legislação mencionada no preâmbulo deste edital. DATA DE ABERTURA: 29/01/2016 HORA: 11h 30m LOCAL: Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás Rua da Usina, nº.29, Centro, Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68.573-000 Sendo o edital datado de 18/01/2016 (fls.124), é incabível, inclusive, qualquer alegação do agravado no sentido de que a aludida certidão documento, quando de sua apresentação, preencheria o requisito temporal fixado, na medida em que é MUITO ANTERIOR à própria data de lançamento da concorrência pública. Nestas condições, **se evidencia o provável descumprimento aos termos do instrumento convocatório por parte da licitante eliminada.** Em casos análogos, não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência nacional tem mantido as decisões de inabilitação em licitações, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. EXPIRAÇÃO DE VALIDADE DE CERTIDÃO APRESENTADA. CONFISSÃO DA INTERESSADA. 1. Não se verificando a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, conforme exige o disposto no art. 273 do CPC, porquanto aparentemente demonstrada a apresentação de certidão de regularidade fiscal vencida, correto o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 2. Agravo não provido. (TJDF, Acórdão n.501074, 20100020206825AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/04/2011, Publicado no DJE: 09/05/2011. Pág.: 150) Registre-se, que a suspensão da licitação traz possibilidade de risco de dano grave ao interesse público, uma vez que os veículos a serem locados têm sua utilização relacionada à fiscalização municipal, ou seja, ao PODER DE POLÍCIA

ADMINISTRATIVA, cuja natureza coercitiva e autoexecutória demanda, por si só, urgência e efetividade do Poder Público no seu exercício. **Assim, apesar da possibilidade de dano à empresa agravante, consistente em sua eliminação do certame, depreende-se, pelo menos nesta estreita via de cognição, que a comissão de licitação atuou em conformidade com as regras inseridas no Edital.** Com efeito, diante da aparente inconsistência documental, consubstanciada na certidão com prazo diferente do previsto e, em se tratando de mandado de segurança, cuja prova do direito deve ser apresentada logo no ajuizamento, impõe-se a suspensão dos efeitos do decisório a quo. Pelo exposto, em sede de análise não exauriente, verificando presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão recorrida e com amparo no artigo 995, parágrafo único c/c artigo 1.019, inciso I, ambos CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, sobrestando a decisão do Juízo a quo, para determinar o regular prosseguimento do certame licitatório sem a participação da empresa agravada, até a decisão final da Câmara Julgadora. Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente o teor desta decisão (art. 1.019, I, CPC/2015). Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões, caso queira, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015. Publique-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos do Art. 4º, §Único, da Portaria 3.731/2015-GP. Belém, 15 de junho de 2016. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora (TJ-PA - AI: 00047719820168140000 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 17/06/2016, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/06/2016) (grifo nosso)

Depreende-se, então, que a Ilmo. Pregoeiro atuou em conformidade com as regras inseridas no Edital, bem como de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Assim, por se tratar de inequívoco descumprimento aos termos do edital, deve-se manter a decisão de INABILITAÇÃO da empresa recorrente **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA.**

3. Dos pedidos

Ante a todo o exposto, espera que a postulação da Recorrente não seja conhecida e nem provida, bem como seja mantida a decisão de inabilitação.

Nestes termos,
Aguarda deferimento.

Rio Maria-PA, 20 de dezembro de 2021.

C F PIRES DE ARAUJO COMERCIO - ME
CNPJ nº 40.091.976/0001-31
CLAUDIO FRANCISCO PIRES DE ARAUJO
CPF nº 738.591.411-04
Representante legal



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2021-000041
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2021-SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais gráficos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Rio Maria, Secretarias e Departamentos a ela vinculada.

Ref. PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O CERTAME E DESISTÊNCIA DOS ITENS 15, 17, 28, 83 E 84.

A empresa **C F PIRES DE ARAUJO COMERCIO**, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 40.091.976/0001-31, sediada na Avenida 08, nº 823, Centro, no município de Rio Maria/PA, CEP 68530-000, telefone nº (94) 99200-0557, e-mail rioconsultoria@gmail.com, por intermédio do seu representante legal, Sr. **CLAUDIO FRANCISCO PIRES DE ARAUJO**, portador da Carteira de Identidade nº 2072311ES SSP/ES e inscrito no CPF sob nº 738.591.411-04, vem apresentar pedido de informações sobre o andamento do presente processo licitatório, bem como pedido de desistência dos itens 15, 17, 28, 83 e 84.

Rio Maria/PA, 10 de janeiro de 2022.

C F PIRES DE ARAUJO COMERCIO
CNPJ nº 40.091.976/0001-31
CLAUDIO FRANCISCO PIRES DE ARAUJO
CPF nº 738.591.411-04
Representante legal

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JPF GRAFICA E EDITORA LTDA

RECORRIDO: C.F. PIRES DE ARAÚJO COMERCIO-ME

PREGÃO ELETRONICO: Nº 041/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 083/2021-000041

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA E SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS A ELA VINCULADA.

1

1- RELATÓRIO:

Trata-se de um Recurso Administrativo interposto pela empresa **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA** desclassificação do certame licitatório.

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 041/2021-SRP, objeto do processo administrativo nº 083/2021-000041, e foi desabilitada pelo descumprimento dos itens 11.4 alinea “d” e 11.5 alinea “d” das exigências edíficias.

Em resumo eis os fatos, assim, passamos a analisar do mérito.

2- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação e as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.

Contudo, através do e-mail enviado a licitação a empresa recorrida desistiu dos itens o qual foi vencedora.

3- DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instruidores do processo de licitação à **busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado** e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Portanto, a licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

Assim, pelo que se extrai artigo 37, XXI da Carta Magna, apenas deve ser exigido documentos referentes à “qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Deste modo, não é considerado ilegalidade **exigir documentos concernente à capacidade econômica e financeira do licitante, uma vez que, a Administração Pública não pode celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que não**

comprovem ser titulares de direitos e obrigações na ordem civil, por segurança do próprio ente Contratante.

Nesse sentido decidiu o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014). (TJ-RS - AI: 70062502687 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2014)

3

Portanto, tal exigência merece atenção especial, visto que, o Município buscou ao máximo proteger o ente público e garantir que somente empresas idôneas pudessem concorrer a licitação.

Ressalte-se ainda, que o mesmo dispositivo supracitado prescreve que deve o procedimento licitatório assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos previstos em lei.

Assim, entende esta comissão que é **FACULTADA** a Administração nos editais de convocações à **exigência quanto à regularidade junto aos cartórios de protestos títulos e documentos, cuja exigência tem o condão de salvaguardar Poder Público de futuros prejuízos se acaso o licitante com títulos protestados.**

Acresce-se, ainda que não seja justo um licitante com títulos protestados concorrer de igual modo com licitante sem essa mácula, assim sendo, estar-se-ia ferindo um dos princípios que rege a própria lei de licitação, qual seja o “princípio da igualdade”.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de certidão negativa de **protesto não é abusiva ou ilegal**, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade

econômica/financeira segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

Assim, por tratar-se de ato facultativo a exigência quanto à regularidade junto aos cartórios de protestos títulos e documentos, e ainda levando em consideração que a empresa **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA**, ofertou a proposta mais vantajosa administração, após análise do mérito do recurso administrativo interposto pela empresa, é possível verificar que a razão assiste ao recorrente.

Deste modo, de acordo o princípio da autotutela administrativa, observa-se que a iniciativa de controle de legalidade não é restrita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem inválidos.

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei n.º.: 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

4

Registre-se, ainda que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: (1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e (2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento. Nessa ordem de ideias, devem restar atendidos ambos os critérios que induzem à revisão do ato administrativo por meio do pedido de reconsideração manejado pelo licitante interessado.

Além do mais, a empresa JPF GRAFICA E EDITORA LTDA juntou a certidão de Falência e Concordata com data de expedição de 14 de dezembro de 2021 expedido pela Comarca de Marituba, sede da licitante, e a Certidão negativa de verificação a inexistência na inscrição de título protestado de responsabilidade da empresa licitante expedida pelo Cartório de Protesto de Letras, Notas promissórias e outros Títulos de Créditos. A empresa C F PIRES DE ARAÚJO COMÉRCIO, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 40.091.976/0001-31 solicitou a desistência dos itens: 15, 17, 28, 83 e 84. Conforme abaixo colacionado:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2021-000041
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2021-SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais gráficos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Rio Maria, Secretarias e Departamentos a ela vinculada.

Ref. PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O CERTAME E DESISTÊNCIA DOS ITENS 15, 17, 28, 83 E 84.

A empresa **C F PIRES DE ARAUJO COMERCIO**, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 40.091.976/0001-31, sediada na Avenida 08, nº 823, Centro, no município de Rio Maria/PA, CEP 68530-000, telefone nº (94) 99200-0557, e-mail rioconsultoria@gmail.com, por intermédio do seu representante legal, Sr. **CLAUDIO FRANCISCO PIRES DE ARAUJO**, portador da Carteira de Identidade nº 2072311ES SSP/ES e inscrito no CPF sob nº 738.591.411-04, vem apresentar pedido de informações sobre o andamento do presente processo licitatório, bem como pedido de desistência dos itens 15, 17, 28, 83 e 84.

Ante o exposto, uma vez atendidos os parâmetros legais, é válido e eficaz o acolhimento do recurso administrativo, e conseqüentemente a habilitação da empresa recorrente ao certame licitatório, declarando como vencedora dos itens 15,17,28,71,74,75,83,84,89 e 91 da referida licitação.

4- DA DECISÃO:

Isto posto, pelos fundamentos apresentados **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA** em todos seus termos, com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos habilito a Licitante **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA** e conseqüentemente, seja declarada vencedora do item 11,12,13,14,15,17,28,71,74,75,83,84,89 e 91, em conformidade com a classificação na fase de lances.

É importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Rio Maria, Pará, 12 de janeiro de 2021

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessora Jurídica
Dec. n.º 191/2021

6